

çara a futura esposa. Casado, batia nela, dava pouco dinheiro em casa. A consorte — oh que ironia da palavra! — era boa mãe, cuidava da casa, costurava para ajudar os gastos e tinha bom gênio. E o réu, ao contrário, cada vez pior e mais truculento. Tudo isso se vê a fls. 32-v., 33, 34-v., 35-v., 37/37-v., 38-v., 47/47-v., 48, 53, 73-v., 83 a 85-v., 91 a 96-v., 106, 107, 108-v., 137 a 141-verso etc.)

No dia do fato, por causa do atraso do almoço e porque ele queria comer uma salada, saiu uma discussão e ele, perdendo a calma, acabou esfaqueando a mulher e a matando (fls. 7-verso). Os filhos menores ficaram contra ele. Atiraram-lhe objetos, gritaram, choraram, disseram que ele bebia... (fls. 32-verso, 53/53-verso, 91, 92, 93 etc.). Não houvera, portanto, de forma alguma, o privilégio do citado § 1.º.

Mas o réu, mau elemento e calculista, sabendo que dia menos dia, acabaria liquidando a esposa, antes começara a preparar terreno. Contava que a esposa copulava com o próprio pai (fls. 148-verso e 149). Não há a menor prova desse incesto. Mas ele espalhava o boato. E depois disse, também, que sua mulher fornicava com o irmão dela (fls. 137 in fine). Ao ser interrogado no Júri (fls. 181-v.), contou ele essa fábula, escabrosa e mentirosa. Dois jurados, inteligentes, não acreditaram. Mas cinco deles aceitaram essa balela, que, aliás, só apareceu tardiamente a fls. 118-ver-

so, e repetida em plenário. Diga-se, aliás, que o infeliz pai da não menos infeliz assassinada é um ancião, aposentado no Lóide Brasileiro (fls. 47), e, ao que tudo indica, também aposentado na vida sexual... E a família dele repeliu veementemente a assacadiha, devendo-se notar que a notícia de fls. 159 nada tem a ver com o caso dos autos. Os 5 jurados, porém, preferiram acreditar na historieta obscena, que, em determinado momento, teve até o sabor de tragicomédia, porquanto chegaram a botar, na boca do provento septuagenário pai da falecida, estas palavras pretensamente dirigidas ao réu:

«Agora você sabe de tudo; mas, se não quiser morrer, ponha-se na rua, ou morre agora mesmo. Anda, anda, corre, corre, senão eu disparo. Você sabe muito bem: não é escocês, não é padre, está de saia — eu como. Sou baiano macho. Mato-lhe como um cão danado» (fls. 174).

Ora a Procuradoria não põe em dúvida que «baiano seja macho», mas duvida e muito que o coitado ameaçasse o réu e sobretudo proferisse aquelas expressões grosseiras, referindo-se à filha... Pobre moça...!

Pelo total desprovimento, portanto, da apelação de fls. 188/192, é o parecer da Procuradoria.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1972. — Jorge Guedes, 15.º Procurador da Justiça.

EXCESSO DE PRAZO

Excesso de prazo, para o qual concorreu o paciente. Superado o obstáculo ao andamento do feito, agora em condições de prosseguir, denega-se a ordem.

HABEAS CORPUS N.º 28.965

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça

Paciente: Roberto Guimarães da Silva

Vistos estes autos, do habeas corpus n.º 28.965, impetrado em seu próprio favor por ROBERTO GUIMARAES DA SILVA.

ACORDAM os Juizes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por votação unânime, denegar a ordem. Custas ex lege.

E assim decidem, acolhendo o parecer (fls. 14) da douta Procuradoria, que passa a integrar este acórdão, porque ultrapassado se acha o estágio de paralisação do feito, agora em condições de prosseguir, com as alegações finais e subsequente sentença. A queixa era de excesso de prazo, por não realizado ainda o julgamento em processo de 1971, por infração do art. 281 do Código Penal, a despeito de já encerrado o sumário. Mas, para a demora, concorreu, também, o próprio paciente, evadindo-se da prisão e requerendo exame de sanidade mental, a que foi submetido no Manicômio Judiciário Heitor Carrilho, notoriamente assoberbado por uma pletora de casos a reclamarem exame e pronunciamento médico-legais. E o laudo pericial, que faltava, já foi elaborado e será imediatamente remetido ao Juízo processante, com os autos da ação penal, para ulatimação desta.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1973. — Murta Ribeiro, Presidente — Pedro Lima, Relator, — Bandeira Stampa.

Ciente.

Rio, 22.11.73. — Laudelino Freire Júnior — 3.º Procurador da Justiça.

PARECER

O paciente, que conta com maus

antecedentes penais (fls. 27 do apenso), pede a ordem alegando demora no andamento do processo.

Trata-se de réu que fugiu do xadrez em 2.8.71 (fls. 37/40 de apenso) só vindo a ser novamente preso em 6.1.72 (fls. 49), após 5 meses da sua fuga.

O atraso processual foi causado, assim, também pelo réu-paciente, e prende-se, outrossim, ao seu exame de sanidade mental, requerido, aliás, pela sua própria defesa, em seu interesse (fls. 50v).

Porém, o exame já se encontra nos autos e o dá com «plena capacidade de entendimento e determinação» e que «não é viciado» (fls. 9/12).

Dessa forma, o excesso de prazo ocorrido — além de justificado, a meu ver — encontra-se superado e ultrapassado, estando o processo findo, pronto para ser concluso para sentença, a fim de ser julgado o réu, não tendo estado o Juízo inerte, mas sim providenciando, dentro do possível, o trâmite da ação penal.

E sabemos que o «H.C. não é remédio para coação passada e sim presente».

Assim sendo — opino pela denegação da ordem.

Rio, 30.10.73 — Laudelino Freire Júnior, 3.º Procurador da Justiça.

POLICIAIS TESTEMUNHAS

Habeas corpus (Art. 648, I, e VI, do C.P.P.). O habeas corpus, recurso sumaríssimo que é, não é meio hábil para a apreciação da prova. — O fato de serem policiais as testemunhas do flagrante não o invalida, face o disposto no art. 202 do C.P.P.. — Denegação da ordem.

HABEAS CORPUS N.º 28.796

SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça

Relator: Des. José Murta Ribeiro

Pacientes: Thiago Martiniano e Edilson Ferreira Alves da Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 28.796, em que é impetrante o Dr. Eduardo Gomes Affonso e pacientes Thiago Martiniano e Edilson Ferreira Alves da Silva: acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Jus-